



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.337 - SP (2016/0184182-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ISALTINA OMETTO SILVEIRA MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) -
SP343129
AGRAVADO : CHADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : OSWALDO CHADE
AGRAVADO : ALEXANDRE SADDY CHADE
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

- 1.** A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal, porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.
- 2.** O agravante não trouxe no presente agravo interno razões suficientes para a reconsideração da decisão monocrática.
- 3.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.337 - SP (2016/0184182-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Isaltina Ometto Silveira Mello – espólio, representado por Celisa Silveira Mello Fagundes – inventariante, contra a decisão monocrática de minha lavra na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial nos seguintes termos (e-STJ, fls. 990-993):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por Isaltina Ometto Silveira Mello - espólio representado por Celisa Silveira Mello Fagundes - inventariante contra a decisão de fls. 939-940 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, a qual negou seguimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Ação declaratória, com pedido subsidiário de revisão de cláusula contratual, conexa à ação de cobrança de honorários advocatícios *ad exitum*. Indeferimento da prova pericial na demanda declaratória. Perícia realizada nos autos da ação de cobrança, com ampla participação das partes. Poder discricionário do Juiz para determinar ou dispensar a produção de prova. Inteligência do art. 130, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 906-919), apontou o insurgente a existência de violação aos artigos 145, *caput*, e 420 do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, ser necessária a realização de perícia para aferir a desproporção entre os honorários pleiteados e os serviços efetivamente prestados.

Contrarrazões às fls. 926-938 (e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade, a Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual o insurgente contesta a aplicação do óbice.

Contraminuta às fls. 960-969 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Esta Corte Especial tem entendimento de que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de produção de prova pericial esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal porquanto demandaria o reexame do acervo fático probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, óbice, portanto, da Súmula nº 7 desta Corte.

3. A ausência da demonstração da ofensa à legislação federal pelo acórdão recorrido, incide à hipótese a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1496339/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016) sem grifo no original;

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA IMRT. MEDICAÇÃO. CÂNCER DE MAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULAS NºS 282 E 346, AMBAS DO STF. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. FORNECIMENTO DE MATERIAL E/OU MEDICAMENTO IMPRESCINDÍVEL AO TRATAMENTO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O tema referente à suposta ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73 não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidência, portanto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso na via extraordinária. Precedentes.

4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem acerca da inocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da produção de prova, exigiria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a discussão acerca de eventual abusividade na limitação do reembolso de despesas médicas por tratamento realizado por médico e hospital não credenciados demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

6. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atraindo-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

7. O entendimento dominante nesta Corte é de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário.

8. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela operadora capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

9. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1547168/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) sem grifo no original.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, o agravante defende que a análise da tese recursal prescinde de reexame do conjunto fático probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do recurso.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do recurso em mesa para apreciação do colegiado.

Impugnação às fls. 1.006-1.011 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 951.337 - SP (2016/0184182-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento porquanto as razões expendidas pelo recorrente são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Defende o insurgente que a análise do recurso não exige o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo aplicável a Súmula 7/STJ.

Ocorre que o entendimento desta Corte é de que a Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial que visa à revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a não ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de perícia técnica.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, acima colacionada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0184182-1

AgInt no
AREsp 951.337 / SP

Números Origem: 01896770220078260100 11015442020148260100 1896770220078260100
21020435920158260000

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISALTINA OMETTO SILVEIRA MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) -
SP343129
AGRAVADO : CHADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : OSWALDO CHADE
AGRAVADO : ALEXANDRE SADDY CHADE
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISALTINA OMETTO SILVEIRA MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : CELISA SILVEIRA MELLO FAGUNDES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S) -
SP343129
AGRAVADO : CHADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : OSWALDO CHADE
AGRAVADO : ALEXANDRE SADDY CHADE
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.